



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504727-07.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLOTILDE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64369

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504727-07.2022.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA - (Processo nº 1504727-07.2022.8.26.0664)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CLOTILDE MATOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – CONFISSÃO EM SEDE DE ANPP – VÍTIMA CONFIRMOU OS TERMOS DA DENÚNCIA SEMPRE QUE OUVIDA – FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA DE MULTA EM PATAMAR MÍNIMO – NADA MAIS PODE ALMEJAR – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

CLOTILDE MATOS foi condenada pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de VOTUPORANGA, nos autos do Processo nº 1504727-07.2022.8.26.0664, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Vinícius Castrequini Bufulin*, como incurso no artigo 169, “caput”, do Código Penal, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 296/298).

A apelante foi processada, porque no dia 26 de setembro de 2022, por volta das 20hs06min, na Rua Luzia Domenica Dalbem, nº 1611, Loteamento Campo Limpo, na cidade de Votuporanga, apropriou-se da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente a vítima Augusto Zamora Sambe, que vieram ao seu

poder por erro.

Apela, pleiteando a absolvição, por ausência de provas aptas a ensejar o édito condenatório (fls. 309/314).

Contrariado o recurso (fls. 319/320), o douto Procurador de Justiça Dr. Edson Spina Fertoni, opina pelo seu desprovimento (fls. 328/330).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima Augusto Zamora Sambe, ao realizar uma transferência bancária pelo aplicativo do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivocou-se sobre os dados bancários de destino, vindo a quantia a ser creditada na conta 15.663-9, agência 0271-2, pertencente a CLOTILDE MATOS. Diante disso, a vítima compareceu ao Banco do Brasil para solicitar o estorno, o que não foi mais possível. Então, após intensa busca, conseguiu o telefone da acusada e, através do aplicativo “WhatsApp” (55-9966-0548), entrou em contato, a fim de reaver o valor. Ocorreu que, mesmo ciente de que o valor não lhe pertencia, CLOTILDE MATOS se apropriou da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), da qual tinha a posse e detenção, passando a agir como se dona fosse, pois sacou o valor e não o restituiu à vítima.

Em solo policial, ouvida por carta precatória, a acusada permaneceu em silêncio. Todavia, em sede de acordo de não persecução penal, que restou rescindido pelo descumprimento da avença, CLOTILDE, acompanhada por defesa técnica, confessou os fatos.

CLOTILDE, devidamente citada às fls. 294/295,

optou por não apresentar a sua versão em Juízo sobre os fatos, tornando-se revel.

A vítima, por seu turno, confirmou a transferência por equívoco, porque pretendia comprar um notebook e recebeu o número da conta incorreto, bem como informou que foi auxiliado por assistente social, que manteve contato com a ré, a qual se comprometeu a devolver o valor, mas não o fez.

Nunca é demais destacar que a ofendida não teria motivo algum para incriminar pessoa que sabe ser inocente.

Pois bem.

Os fatos são de clareza solar.

A vítima, por uma falha na inserção dos dados bancários da conta bancária para quem efetivamente pretendia transferir os valores, acabou realizando a transação para a conta bancária de titularidade da acusada.

A vítima tentou, de forma amigável, após conseguir o telefone da acusada, recuperar os valores, sem sucesso, porém, tendo a ré optado por apropriar-se do que não lhe pertencia, mesmo que os fatos tenham se originado por culpa da vítima.

Desta feita, não há dúvidas de que CLOTILDE, aproveitando-se da situação – o que foi por ela própria confirmado quando da homologação do Acordo de Não Persecução Penal –, apropriou-se dos valores e incorreu nas sanções previstas na legislação penal, última “*ratio*” necessária para coibir atitudes como essa.

Bem lançada a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

O tipo penal prevê, para a apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, a reprimenda

de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano, ou multa.

O Juízo sentenciante optou pela sanção mais branda, qual seja, o pagamento de multa, no valor mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, o que fica mantido, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator